



## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial de Contas, referente ao exame da movimentação financeira da Prefeitura Municipal de **Catolé do Rocha**, durante o período de **1º de outubro a 16 de novembro de 2011**, durante a gestão do ex-Prefeito Municipal, **Sr. Edvaldo Caetano da Silva**.

Após a análise da documentação colhida durante a inspeção *in loco*, a Auditoria elaborou o relatório de fls. 04/26, no qual fez, em suma, as seguintes constatações:

1. Existência de saldo a descoberto de CAIXA, em 16/11/2011, no montante de R\$ 1.907.197,38;
2. Manutenção de elevado saldo em Caixa/Tesouraria, contrariando o Princípio Administrativo Financeiro e o art. 164, § 3º da Constituição Federal;
3. Pagamento de despesas com valores elevados feitos através de Caixa/Tesouraria, contrariando o Princípio Administrativo Financeiro e o art. 164, § 3º da Constituição Federal;
4. Inserção de despesas no SAGRES, pelo gestor, no valor de R\$ 688.492,27, no mês de outubro, além daquelas apresentadas à Auditoria durante a inspeção *in loco*, sendo que desse valor, R\$ 411.354,50 (60%) seriam de pagamentos supostamente feitos através de Caixa/Tesouraria;
5. Inserção de despesas no SAGRES, pelo gestor, no valor de R\$ 214.036,67, no mês de novembro, além daquelas apresentadas à Auditoria durante a inspeção *in loco*, sendo que desse valor, R\$ 56.313,15 (26%) seriam de pagamentos supostamente feitos através de Caixa/Tesouraria;
6. Diversos pagamentos fictícios de despesas com folhas de pessoal, nos meses de outubro e novembro, sendo uma forma de diminuir o real saldo de caixa da Prefeitura;
7. Diversos pagamentos no mês de outubro, não registrados no SAGRES, no valor total de R\$ 757.363,31 devendo o gestor apresentar a documentação comprobatória, sob pena de imputação de débito;
8. Depósito de cheque não identificado na conta nº. 22509-6 (FOPAG), no valor de R\$ 18.000,00, no dia 18/10/2011, devendo o gestor apresentar a documentação da origem do mesmo;
9. Depósito de cheque não identificado na conta nº. 22509-6 (FOPAG), no valor de R\$ 90.000,00, no dia 10/11/2011, devendo o gestor apresentar a documentação da origem do mesmo;
10. Saída de recursos da conta nº. 22509-6 (FOPAG) como “Movimento do dia” no valor de R\$ 63.321,43, no dia 10/11/2011, devendo o gestor apresentar a documentação comprobatória, sob pena de imputação de débito;
11. Consignações em favor do Banco do Brasil (BB CONSIG) não consideradas pela Auditoria, em razão dos comprovantes de transferência para a conta FOPAG destinarem-se a pagamentos de folhas de pessoal;
12. Despesas sem prévio empenho contrariando o artigo 60, da Lei nº. 4.320-A/64, impossibilitando ao controle externo a aferição da real situação financeira do Município;
13. Contas bancárias não cadastradas no SAGRES, a exemplo da conta nº. 22509-6 FOPAG, cujos extratos não são encaminhados pelo gestor nos balancetes mensais ao TCE, contrariando a LRF e a RN TC 07/2009. Este fato impossibilita a Auditoria comprovar os



Processo TC nº 14.301/11

efetivos pagamentos realizados nessas contas, criando ambiente favorável à prática das irregularidades nas folhas de pessoal;

14. Apresentação de informações falsas a este Tribunal contidas nas demonstrações contábeis, inseridas no SAGRES, constituindo crime de falsidade ideológica;
15. Pagamento fictício de despesas no período analisado, e que esta prática tenha se estendido a períodos anteriores com reflexos neste, esse saldo em 30/09/2011 pode estar seriamente distorcido e, por consequência, alterando para mais o saldo final apurado pela Auditoria.

Instaurado o contraditório, o então Prefeito Municipal de Catolé do Rocha, **Sr. Edvaldo Caetano da Silva**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Solicitada manifestação ministerial, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão** emitiu, em 13/05/2013, cota (fls. 31/34), através da qual, ao constatar a mudança de Gestor e, portanto, a impossibilidade de determinação de medidas cautelares por este Sinédrio para as irregularidades apuradas, considerando a conexão de assuntos entre este processo e a PCA de 2012 e primando pela economia processual e uniformidade das decisões desta Corte, *pugnou* pela **anexação do processo em análise ao de nº 05234/13, referente a Prestação de Contas Anuais do Município de Catolé do Rocha, exercício de 2012**. Por fim, *sugeriu a tomada de ações no sentido de tornar a Prestação de Contas Anuais do Município de Catolé do Rocha referente ao exercício de 2012 um processo de urgência, com tramitação preferencial, nos termos do Regimento Interno desta Casa, Art. 185*.

No entanto, o então Relator, **Conselheiro Marcos Antônio da Costa**, conforme despacho às fls. 35, discordou do entendimento da Douta Procuradora, uma vez que os fatos ocorreram no exercício de 2011, cuja Prestação de Contas Anual (**Processo TC 02813/12**) já foi apreciada por esta Corte de Contas que emitiu decisões consubstanciadas através do **Parecer PPL TC 20/2013 e Acórdão APL TC 118/2013** (em síntese, emitiu Parecer Contrário às contas prestadas, imputou débito de **R\$ 1.952.751,88**, relativo a danos causados ao Erário e aplicou multas que somam **R\$ 211.039,53**, dentre outros aspectos), mas que não contemplaram a matéria tratada nestes autos. Consequentemente, o citado Conselheiro entendeu ser necessária uma decisão da Corte acerca dos fatos aqui delineados, visando a mais breve reposição dos prejuízos possivelmente causados. Ao final, fez os autos retornarem ao Ministério Público para manifestação.

Por conseguinte, a antes nominada Procuradora emitiu nova cota (fls. 36), na qual, em deferência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, *sugeriu* que fosse providenciada a juntada do AR referente ao Ofício Nº 4028/12 – 1ª Câmara, se este existir, ou, se a citação não tiver sido concretizada, **que seja feito o chamamento do interessado**, nos moldes previstos pelo artigo 22, § 2º, da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar nº 18/93), por via postal com aviso de recebimento.

Novamente citado, o ex-Prefeito Municipal de Catolé do Rocha, **Sr. Edvaldo Caetano da Silva**, mais uma vez deixou escoar o prazo que lhe fora concedido sem apresentar nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Em nova manifestação ministerial, através da cota (fls. 46/48), de 22/09/2016, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão** fez uma série de questionamentos, em resumo, solicitando esclarecimentos acerca de quais irregularidades, dentre aquelas antes mencionadas, foram contempladas na análise da Prestação de Contas Anual de 2011 do Município de Catolé do Rocha.

A Auditoria elaborou Relatório de Complementação de Instrução às fls. 50/56, através do qual concluiu nos seguintes termos:

*Ante o exposto, confrontadas as análises da Auditoria no âmbito da PCA/2011 com as conclusões contidas na presente Inspeção Especial, esta Equipe Técnica entende que, essencialmente, todas as irregularidades foram consideradas no âmbito daquele Processo, sugerindo-se, portanto, o arquivamento do presente feito, a fim de evitar a ocorrência de bis in idem (grifo nosso).*



Processo TC nº 14.301/11

Ao se pronunciar novamente sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através da ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão** emitiu, em 07/06/2021, o **Parecer nº 804/21 (fls. 59/63)**, através do qual,

*Conforme constatado pelo Órgão Auditor, as irregularidades tratadas no presente processo também foram analisadas na Prestação de Contas Anual do exercício 2011 do Município de Catolé do Rocha. Além disso, foi verificado pela Auditoria que os autos em apreço eram de conhecimento da equipe técnica que elaborou os relatórios daquela prestação de contas.*

*Dessa forma, com o fito de não haver decisões discrepantes ou bis in idem em relação aos valores imputados, o arquivamento dos autos sugerido pelo Órgão Auditor se faz necessário.*

Ao final, o *Parquet* pugnou pelo **arquivamento** dos presentes autos.  
Não houve a intimação dos interessados para a presente sessão.  
É o Relatório.

**VOTO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica e, em **consonância**, com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, voto para que os Srs. Conselheiros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** determinem o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 14.301/11

Objeto: **Inspeção Especial de Contas**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha/PB**

Responsável: **Edvaldo Caetano da Silva (ex-Prefeito)**

Patrono/Procurador: **Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663),  
Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 10.827) e outros (fls. 41).**

**Inspeção Especial de Contas – Levantamento financeiro referente ao período de 1º de outubro a 16 de novembro de 2011. Matéria já tratada na Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha/PB, relativa ao exercício de 2011. Perda de Objeto. Arquivamento.**

## RESOLUÇÃO RPL TC nº 009/2021

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do *Processo TC nº 14.301/11*, que tratam de inspeção especial de contas, referente ao exame do movimento financeiro da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, durante o período de **1º de outubro a 16 de novembro de 2011**, durante a gestão do Prefeito Municipal, **Sr. Edvaldo Caetano da Silva**, **RESOLVERAM** os Conselheiros Membros do *Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, **DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPjTCE/PB  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TC- Plenário Ministro João Agripino Filho  
**João Pessoa, 14 de julho de 2021.**

Assinado 20 de Julho de 2021 às 10:09



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Julho de 2021 às 12:10



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 20 de Julho de 2021 às 17:32



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Julho de 2021 às 12:16



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Julho de 2021 às 12:30



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Julho de 2021 às 15:23



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Julho de 2021 às 12:25



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL